

GLEEN GREENWOLD – COMETE CRIME?

Por Rômulo Lins.

Sobre o fato, pululam gritos, até de jornalistas: “invasão”, “conduta criminosa” etc. Quanto ao autor: “prende e arrebenta” “extradita”, “expulsa” etc e tal.

O povo do FACEBOOK não sabe de uma coisa: “NÃO HÁ CRIME SEM LEI ANTERIOR QUE O DEFINA.”

Desde a Constituição de 1988 e Código Penal de 1942, o cardume – na expressão Bolsonariana - ou a boiada, na semântica que prefiro, ignora isso. O cardume sabe, menos ainda, o que seja tipo criminal, conduta típica, atipicidade ou atipicidade conglobante.

Como diria Moro, “mas, porém, é mais pior!” - desconhece o efeito *erga omnes* das decisões do STF, no controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o Princípio da Legalidade Estrita, as nove palavras iniciais do primeiro artigo do Código Penal dizem o bastante.

Eis o crime do art. 154-A do Código Penal. “**Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ...**”

Existem, no Código Penal, circunstâncias que excluem crimes. Uma delas é o “exercício regular de direito”. Quando uma lei define crime: “MATAR ALGUÉM”, o fato deixa de ser punível, quando causa de exclusão de antijuridicidade aparece. Matar alguém em legítima defesa não é crime.

Lesão corporal, praticada por pessoa comum, é crime. O ato de **AGENTE ESPECIAL**, Médico Cirurgião, não é crime.

O Jornalista **GLEEN GREENWOLD** – É sujeito ativo especial, no pleno exercício regular de direito, amparado pelo artigo 220 da Constituição. O direito informar funda-se no Princípio Constitucional da Liberdade de Informação, nas vozes verbais: ativa, passiva e reflexiva. É o direito de informar, de ser informado e de informar-se. O Jornalista não comete delito. Se denunciado pelo Ministério Público, haverá crime de denúncia caluniosa.

A causa de justificação está em norma exógena ao Código Penal, o artigo 220 da CR. Diz-se atipicidade conglobante. Significa figura atípica, ausente do sistema jurídico como um todo, completo, universal.

Para argumentar, admita-se a “invasão” efetiva. Para ser crime, necessária a conjugação dos fatores: a) o Agente não ser jornalista; b) exista, no objeto invadido, dispositivo de segurança; c) existindo, que ele esteja acionado (sem essa proteção não existiria violação); d) que esse dispositivo seja “informático alheio” - os dispositivos eram coisa pública, *res publica*, celulares funcionais, cedidos, de conteúdo público, nos termos do artigo 37 da Constituição.

Para maiores informações, recomendo a leitura das ADI 4451, 4815, ADPF 130 e 187 do Supremo Tribunal Federal. Todas obrigam os tribunais e órgãos da administração pública. São votos dos ministros Ayres Britto, Celso de Mello, Elen Gracie, Gilmar, Eros Grau, Menezes Direito, Carmen Lúcia, Lewandowski, Joaquim Barbosa, Peluso, Tóffoli, Barroso, Alexandre de Moraes, Fux, Fachin. Único voto contrário, Marco Aurélio.